



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.720134/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-011.204 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de abril de 2024  
**Recorrente** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. SÚMULA CARF Nº 87.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício de sua atividade, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovadamente forem despendidos no exercício da atividade legislativa, recompondo o patrimônio afetado.

A maneira de atestar a natureza indenizatória da verba é mediante procedimento de prestação de contas em que seja confirmada sua destinação específica.

A ausência de prestação de contas e o pagamento excedente ao limite autorizado pelas normas da Assembleia Legislativa evidenciam a irregularidade no pagamento desta verba e constituem benefício exclusivo da pessoa do parlamentar, revelando signo de acréscimo patrimonial e atraindo a sua tributação, nos termos da Súmula Carf nº 87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-36.346 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas.

A fiscalização decorreu das provas colhidas na operação denominado “Taturana”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar apropriação indevida de recursos públicos por parte de parlamentares integrantes da Assembleia Legislativa de Alagoas, nos termos do Relatório Fiscal (e-fls. 535 a 558)

O lançamento se fundamentou na verificação do recebimento de verba de gabinete para o qual não foi prestado conta ou o recebimento acima limite estabelecido pela legislação estadual, fato que descaracteriza sua natureza indenizatória. Também houve glosa de despesa médica não comprovada.

A ciência do lançamento foi em 30/03/2010 (e-fl. 04).

A impugnação foi apresentada em 10/03/2010 (e-fls. 606 a 615) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

que é improcedente a autuação fiscal lavrada, pois a verba de gabinete recebida foi pura decorrência de suas ações parlamentares, com plena obediência aos textos legais que regem a questão na órbita do Parlamento Estadual Alagoano, não se constituindo em omissão de rendimentos;

que a Assembleia Legislativa, através da Resolução n.º 482, de 16/07/2008, interpretando os termos das Resoluções n.º 392/2006 e n.º 471/2007, reafirmou o valor de R\$ 39.100,00 como sendo o limite de pagamento de verbas de gabinete para fazer frente a despesas com a atuação parlamentar;

que sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa, as quais, por conseguinte, foram levadas ao conhecimento público, mediante lançamento no SIAFEM, conforme se pode extrair da Certidão emitida pelo Diretor Financeiro, cujo teor transcreve;

que ao final ficou comprovado pelos Auditores-Fiscais a existência de documentação relativa ao Impugnante entre o material apreendido pela Polícia Federal, sendo encontradas as referentes aos meses de fev/2007 a set/2007;

que não se pode discutir sobre o aspecto indenizatório das verbas de gabinete, conforme as reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes, cujas ementas são reproduzidas na impugnação;

que, com relação às despesas médicas glosadas, efetuou pagamentos ao Hospital Neuro Memorial, CNPJ n.º 03.912.133/0001-22, no valor efetivo de R\$ 69.681,00, conforme consta de sua declaração e comprovados pelos recibos que anexa, cujos pagamentos ocorreram da seguinte forma (sic): i. em 27/06/2007, R\$ 20.441,00; ii. em 27/07/2007, R\$ 20.441,00; iii. em 17/09/2007, R\$ 5.400,00; iv. em 17/09/2007, R\$ 23.799,00; v. total, R\$ 69.681,00.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 689 a 695) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório do recebimento a título de verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores a título de verba de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que a disciplina implicam descaracterização de sua natureza indenizatória, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissíveis as deduções se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive por falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação da prestação dos serviços médicos e da vinculação dos pagamentos aos serviços prestados. Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 17/10/2014 (e-fl. 700). Em 17/11/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 703 a 733, afirma que:

- a Fiscalização não constata que houve acréscimo patrimonial, mantendo o lançamento de IR sobre as verbas de gabinete por entender que a ausência de comprovação da efetiva destinação dos recursos por meio de prestação de contas, alteraria a sua natureza de verba indenizatória, estando esta conclusão Fiscalização em descompasso com a melhor doutrina, que ensinaria que a incidência do IRPF se daria apenas sobre a nova riqueza que caracteriza acréscimo patrimonial.
- discorda da interpretação dada pela DRJ/SVR, ao fundamentar seu Acórdão com base no Parecer PGFN nº 1.084/07, por entender que a verbas gabinete, "nos moldes do ordenamento legal que a concebeu, não implica em acréscimo ao patrimônio dos deputados, ao contrário, perfaz mera recomposição ao patrimônio destes, não estando, portanto, dentro do campo de incidência do imposto de renda";
- que deve ser aplicado ao caso em tela a Súmula CARF nº 87: "O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando

fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa”;

- o Recorrente colaborou com as investigações;
- transcreve vários Acórdãos administrativos;
- afirma que prestou contas à Assembleia do Estado de Alagoas e que o valor máximo da verba deve considerar a Resolução n.º 482, de 2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que teria dado interpretação retroativa para determinar um limite maior de verba de gabinete para o ano-calendário de 2007

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

Registre-se que o lançamento abrange omissão de receita e glosa de despesa médica. Quanto à despesa médica, nada foi alegado. Assim, a análise se concentra no lançamento por omissão de rendimentos, decorrente do recebimento de verba de gabinete acima do limite estabelecido ou sem a devida prestação de contas.

Os argumentos do contribuinte podem ser assim resumidos:

- Não houve acréscimo patrimonial constatado pela Fiscalização.
- Aplica-se o Parecer PGFN n.º 1.084, de 2007, pois é verba indenizatória.
- Aplica-se a Súmula Carf n.º 87, pois não houve aproveitamento em benefício próprio.
- Aplica-se a Resolução n.º 482, de 2008, da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, retroativamente para o ano de 2007.

A decisão recorrida atesta que

Deve-se esclarecer que a natureza isenta da denominada “verba de gabinete” somente se verifica se atendidos os requisitos previstos para sua instituição e concessão. Nesse

sentido verifica-se que o Parecer da PGFN n.º 1.084/2007, juntado pela Fiscalização às fls. 27 a 45, aponta a necessidade do atendimento a três requisitos, conforme previsto em seus itens 25 a 30: (i) existência de norma prevendo o pagamento; (ii) existência de previsão de destinação na referida norma; (iii) existência de prestação de contas.

**In casu, a autuação foi motivada por duas irregularidades apontadas pela Fiscalização: 1. pagamentos acima dos valores previstos nas Resoluções que instituíram e regem as verbas de gabinete; 2. ausência de prestação de contas.**

Com efeito, observa-se que o contribuinte fiscalizado não informou, em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 66 a 72), a totalidade dos rendimentos que lhe foram pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, tendo informado apenas R\$ 103.418,36 (fl. 68).

Assim, coube o lançamento dos valores omitidos, recebidos a título de “verbas de gabinete”, que foram submetidos à tributação porque excederam os limites previstos nos atos normativos próprios ou não foram devidamente comprovados através das prestações de contas exigidas.

(grifei)

Os Acórdão abaixo reproduzidos são julgamentos que tiveram o recurso negado, por unanimidade de votos, envolvendo outros Deputados Estaduais também investigados na operação Taturana, com tema muito similar ao presente caso e analisados em julgados recentes

Recebimento superior ao limite estabelecido para verba de gabinete:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

**Os valores a título de verba de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que a disciplina implicam descaracterização de sua natureza indenizatória, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.**

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei n.º 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. (Acórdão n.º 2301-007.746, de 05/08/2020, relatoria da Conselheira Fernanda Melo Leal)

(grifei)

Não comprovação de despesas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. ARTIGO 16, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no inciso III, do art. 16, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A prova documental apresentada após a impugnação, somente é admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, o que não ocorreu nos autos, portanto, precluso o direito da Recorrente em apresentar os documentos quando da interposição do Recurso Voluntário.

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. SÚMULA CARF Nº 87 - NÃO ADERENTE

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de “verbas de gabinete”; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução n.º 392/95 da ALE/AL, alterada pelas Resoluções 428/2002, 462/2006 e 471/2007). **Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados “verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.** (Acórdão n.º 2202-007.363 – de 01/12/2020, relator Conselheiro Juliano Fernandes Ayres)

(grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007 IRPF.

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável. (Acórdão n.º 2401-008.917 – de 02/12/2020 – Relator Conselheiro Marcio Augusto Sallen)

Súmula Carf n.º 87

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 IRPF.

## ESTADO FEDERADO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que o Estado, enquanto fonte pagadora, não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

## SÚMULA CARF N.º 87. DELIMITAÇÃO.

A parte final da Súmula CARF n.º 87 de a natureza indenizatória poder ser afastada quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa **não exclui que a apuração dessa circunstância se opere mediante prova indireta**. Para excluí-la, teria de o ter afirmado expressamente e dentre os seus precedentes não poderia ter sido incluído o Acórdão n.º 9202-001895. (Acórdão n.º 2401-008.644 – de 06/11/2020, Relator Conselheiro José Luís Pinheiro)

(grifei)

Os julgados atestam que os pagamentos foram realizados acima do limite estabelecido pela legislação estadual anterior à deflagração da operação, perdem seu caráter indenizatório, assim afastam a aplicação da Súmula Carf n.º 87 e do Parecer PGFN n.º 1.084.

Também são considerados não indenizatório as verbas recebidas para as quais não há prova, de forma direta, da prestação de contas, não se prestando para tanto a alegação que os documentos foram entregues ao órgão estadual.

Assim não verifico motivos para reforma da decisão de 1ª instância.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

